MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 028/2021

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.

Ao cumprimentá-los, na oportunidade, vimos encaminhar para a apreciação dessa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo, o qual ***"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO FINANCEIRO AO PEQUENO EMPREENDEDOR ATINGIDO PELAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

É inegável que a humanidade ainda vivencia um momento atípico, sem precedentes no curso da história mundial e que supera a todas as outras epidemias que já assolaram a espécie humana. A pandemia do novo Coronavirus, o Covid-19, obrigou a decretação de medidas enérgicas de contenção e de enfrentamento, sobretudo o isolamento social, ao mesmo tempo em que exigiu estabelecer ações para a preservação da economia.

Válido repisar que a situação instalada demandou ao Governo Federal a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Municipal de Saúde, seguindo-se da instituição de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública nacional, através da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, tendo o Congresso Nacional reconhecido estado de calamidade pública em todo o território brasileiro. E, através da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 foi estabelecido o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19 e alterada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em consequência, o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território estadual, através do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado. E, através do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 foi instituído o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia, que ora foi substituído pelo Sistema de Avisos, Alertas e Ações (3As), instituído pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

E, nesse viés, igualmente foi declarado estado de calamidade pública no território do município de Jaguari através do Decreto Municipal nº 028, de 25 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado em sessão plenária extraordinária virtual realizada em 08 de abril de 2020 e, desde então vem sendo observadas as medidas sanitárias emanadas da União e do Estado.

No campo econômico, durante esse período pandêmico verificou-se um esforço dos entes governamentais para que os impactos negativos fossem atenuados, sendo instituídos programas de auxílios aos empresários e demais contribuintes, tendo por objetivo evitar a redução de empregos e salários, a inadimplência perante credores públicos e privados, dentre tantas outras consequências nefastas que podem prejudicar sobremaneira o desenvolvimento econômico de uma região.

Como exemplo da concessão desses incentivos, tem-se:

- a nível federal, a prorrogação dos vencimentos das dívidas tributárias recolhidas por meio do Simples Nacional; a suspensão temporária dos contratos de trabalho ou a redução proporcional da jornada e do salário; linha de crédito para pagamento de salários; o Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios, criado pela Lei Federal nº 13.999, de 18.05.2020);
- a nível estadual, recentemente o Governo do Estado sancionou oito projetos de lei e um projeto de lei complementar com o objetivo de estimular a retomada da economia, dentre os quais se destaca a reforma operacional do Fundopem; contragarantias para captação de recursos pelo BRDE; Pró-Cultura, Pró-Social e Pró-Esporte e a Lei Gaúcha de Inovação;

- e a nível municipal, no exercício de 2020 foi prorrogado por noventa (90) dias o vencimento de dívidas vincendas de natureza tributária e não tributária, dispensando atualização monetária, juros e multa e, no exercício de 2021 foi estabelecido um novo calendário de vencimento e condições de pagamento, sendo que em relação a Taxa de Fiscalização ou Vistoria e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de autônomos e equiparados foi possibilitado o seu pagamento em três (03) parcelas mensais e para o IPTU foi ampliada a possibilidade de parcelamento, em nove (09) parcelas e aumentado o desconto para cota única.

Mas independente disso é imperativo, ainda, que o Município possibilite outras formas de incentivo objetivando beneficiar uma significativa parcela de pequenos empreendedores de nosso Município, ou seja, os que foram mais severamente atingidos pelas medidas sanitárias de limitação ao exercício de suas atividades e que ainda não conseguiram retornar aos patamares mínimos de faturamento que vinham praticando antes da pandemia.

Dessas atividades locais, destacamos como pequenos empreendimentos: os segmentos da alimentação (bares, lancherias e restaurantes); salões de beleza, comércio de rua (vestuário, calçados, bazar e eletro eletrônicos); sonorizações e eventos; transporte de passageiros, turismo e escolar; floricultura, dentre outros.

Essa realidade verificada em nosso Município bem reflete o que apontam as pesquisas. Segundo dados do SEBRAE os pequenos negócios ainda sentem os efeitos da pandemia, com perdas no faturamento de 79% das empresas, concluindo que a redução das medidas restritivas não foi o suficiente para a sua retomada. Observou-se, também, que apenas 54% do universo dos pequenos empreendimentos retomou o nível equivalente ao registrado antes da pandemia, sendo que essas, na sua maioria, representam os setores menos impactados pelas medidas restritivas.

Diante disso, temos por justificada a propositura do presente Projeto de Lei que, em suma, objetiva a concessão de um incentivo financeiro destinado a autônomos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte não consideradas atividades produtivas essenciais e que tiveram suas atividades suspensas no curso da pandemia.

O incentivo ora proposto corresponde ao custeio dos juros da operação de crédito contratada junto a qualquer uma das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nas seguintes condições:

- o valor do financiamento fica limitado a R$ 15.000,00;
- a taxa de juros fica limitada a 1,0% ao mês;
- o prazo para pagamento não poderá ser superior a 24 meses, com carência mínima de 03 meses.

Cabe ressaltar que o Município não será o garantidor da operação de crédito, sendo apenas o responsável pela cobertura dos juros das parcelas do financiamento, excluídos eventuais encargos moratórios, cabendo à instituição financeira a análise de cadastro do empreendedor.

O Projeto ainda normatiza as condições e fixa o prazo de 06 meses para habilitação ao programa; os procedimentos operacionais e, por fim, autoriza o Município a suportar com o custo dos juros subsidiados, prevendo a respectiva abertura de Crédito Especial e a sua fonte de cobertura.

Assim sendo, norteado no preceito de que é incumbência do Poder Público a busca de alternativas para fomentar o desenvolvimento econômico da municipalidade, em linha final, vimos invocar as Senhoras e Senhores Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

Jaguari, RS, 15 de julho de 2021.

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.

PROJETO DE LEI N° 028/2021

Institui o Programa Municipal de Incentivo Financeiro ao Pequeno Empreendedor atingido pelas medidas de enfrentamento à epidemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso V da Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo Financeiro ao Pequeno Empreendedor, destinado aos autônomos, microempreendedores individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte (EPP), estabelecidos no território do Município de Jaguari, em exercício de atividade considerada não essencial, que em decorrência das medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia causada pelo Covid-19 tiveram o seu funcionamento interrompido, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O incentivo definido no *caput* deste artigo objetiva a manutenção das atividades desenvolvidas pelos pequenos empreendedores.

Art. 2º. O incentivo financeiro de que trata esta Lei corresponde ao custeio dos juros da operação de crédito contratada pelo beneficiário do subsídio junto a qualquer uma das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, observado o disposto no art. 3º.

Art. 3º. Para a concessão do incentivo financeiro, objeto desta Lei, a operação de crédito deverá observar os seguintes requisitos:

I – o valor máximo do financiamento contratado não poderá ser superior a quinze mil reais (R$ 15.000,00);

II – a taxa de juros fica limitada, no máximo, a hum por cento (1,0%) ao mês;

III – o prazo de pagamento não poderá ser superior a vinte e quatro (24) meses, com carência mínima de três (03) meses;

IV – as despesas relativas aos tributos, tarifas bancárias, bem como juros moratórios e outras despesas deverão ser suportadas pelo contratante beneficiário.

Art. 4º. São condições para habilitação no Programa Municipal de Incentivo ao Pequeno Empreendedor:

I – registro ativo e enquadramento perante a Receita Federal do Brasil na condição de microempreendedor individual (MEI), microempresa ou empresa de pequeno porte (EPP), nos termos da legislação federal, especialmente a Lei Complementar nº 123/2006, e início da atividade há mais de seis (06) meses da vigência desta Lei;

II – registro ativo de Alvará de Funcionamento no Município de Jaguari na condição de autônomo, nos termos da legislação municipal, ou na condição de microempreendedor individual (MEI), microempresa ou empresa de pequeno porte (EPP), nos termos da legislação federal, especialmente a Lei Complementar nº 123/2006, e início da atividade há mais de seis (06) meses da vigência desta Lei;

III – exercício de atividade produtiva considerada não essencial e que tenha sido proibida de funcionamento a contar da vigência do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, quando da declaração do estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul;

IV – limite de faturamento anual do exercício imediatamente anterior a concessão do incentivo de conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006; e

V – não haver sido contemplado com o benefício objeto do presente programa de incentivo.

Art. 5º. O prazo para se habilitar ao Programa Municipal de Incentivo ao Pequeno Empreendedor é de seis (06) meses, a contar da vigência da presente Lei.

Art. 6º. O pequeno empreendedor, que atenda as condições desta Lei e deseja obter a concessão do subsídio, deverá formular pedido de habilitação no Programa Municipal de Incentivo Financeiro ao Pequeno Empreendedor, indicando a

instituição financeira na qual deseja contratar a operação de crédito e informando o valor pretendido, a taxa de juros, o prazo e demais condições de pagamento.

§ 1º. A concessão do incentivo deverá preceder a contratação da operação de crédito.

§ 2º. O pedido de habilitação ao subsídio deverá ser encaminhado ao Dirigente do Núcleo de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda que, após manifestação da Fiscalização Tributária quanto ao atendimento das condições de habilitação relacionadas no art. 4º, decidirá sobre a concessão do incentivo.

§ 3º. O interessado será comunicado da decisão e, em sendo aprovado o pedido, será emitido o Termo de Concessão de Incentivo Financeiro ao Pequeno Empreendedor, ficando o beneficiário apto a contratar a operação de crédito com subsídio pelo Município de Jaguari.

Art. 7º. O juro subsidiado será pago pelo Município diretamente para a instituição bancária, e na mesma periodicidade das parcelas pactuadas no financiamento.

Art. 8º. Para efetivar a operacionalização do Programa Municipal de Incentivo Financeiro ao Pequeno Empreendedor fica autorizado o Município de Jaguari a suportar com o custo dos juros das parcelas do financiamento, até o limite de hum por cento (1,0%) ao mês, a título de subsídio concedido nas operações de crédito contratadas pelos beneficiários perante instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, obedecida as demais condições previstas nesta Lei.

Art. 9º. O Município não se constitui como garantidor da operação de crédito, ficando ao encargo da instituição financeira a análise de cadastro e dos documentos de habilitação do empreendedor, observado os critérios definidos nesta Lei.

Art. 10. O Programa Municipal de Incentivo Financeiro ao Pequeno Empreendedor, objeto da presente Lei, poderá ser suspenso a qualquer tempo por razões de interesse público, resguardada a continuidade das operações já contratadas.

Art. 11. Para cumprimento do disposto nesta Lei fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual do exercício de 2021, editado pela Lei Municipal nº 3.383, de 30.12.2020, no valor de cinquenta mil reais (R$ 50.000,00), com a seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 12 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
Unidade 01: Encargos Gerais do Município
Proj/Ativ: 0.001 – Obrigações Tributárias/Previdenciárias e Dívidas Consolidadas
3.3.60.45.00.00.00.00.0001 – Subvenções Econômicas ..... R$ 50.000,00

Parágrafo único. Para a cobertura do Crédito Adicional Especial aberto por esta Lei servirá de recurso a redução orçamentária na seguinte dotação:

Órgão: 12 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
Unidade 01: Encargos Gerais do Município
Proj/Ativ: 0.001 – Obrigações Tributárias/Previdenciárias e Dívidas Consolidadas
(860) 4.6.90.71.00.00.00.00.0001 – Principal da Dívida por Contrato ..... R$ 50.000,00

Art. 12. A concessão do subsídio financeiro observará a existência de disponibilidade financeira.

Art. 13. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARI, ... DE ..... DE .....

ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.

REGISTRADA NO LIVRO N.º ÀS FLS.
E PUBLICADA NO ÁTRIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO
EM: / /

CEVY RINALDO TAMBARA FILHO,
Secretário de Administração.